



## DECISÃO – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**Pregão Eletrônico nº 002/2026**

**Processo Administrativo nº 012/2026**

**Objeto:** Aquisição de equipamentos destinados ao Município de Anaurilândia-MS por meio de repasse financeiro firmado pelo Convênio Transferegov nº 980813/2025, com a finalidade de estruturar e modernizar a gestão de resíduos sólidos e apoiar as atividades dos produtores rurais na manutenção de estradas para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras, Defesa Civil, Transportes e Projetos.

**Impugnante:** TORINO MS COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA.

### I - DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

Nos termos prescritos pelo artigo 164 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, **devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.**

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

A sessão estava agendada para o dia 13 de março de 2026, enquanto a impugnação foi protocolada em 09 de março de 2026. Portanto, verifica-se a **TEMPESTIVIDADE** da impugnação, motivo pelo qual passamos à análise do mérito.

### II – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa TORINO MS COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA, que questiona o descritivo técnico do item 02 (caminhão 4x2



basculante 3m<sup>3</sup> zero km) previsto no edital. A impugnante sustenta que a exigência de reservatório de ureia (ARLA 32) com capacidade de 25 litros configuraria requisito excessivamente restritivo, por supostamente destoar do padrão usual praticado no mercado. Diante disso, requer a alteração da especificação para reservatório com capacidade de 21 litros.

É o relatório.

### **III – DOS FUNDAMENTOS**

Inicialmente, cumpre registrar que a Administração Pública, ao definir o objeto a ser contratado, possui competência para estabelecer as características técnicas mínimas necessárias ao atendimento do interesse público, desde que o faça de modo motivado, objetivo e compatível com a necessidade administrativa. No presente caso, a contratação foi estruturada a partir de planejamento prévio, tendo o ETP consignado expressamente que o Município enfrenta limitações operacionais relevantes na gestão de resíduos sólidos e no apoio às atividades rurais, necessitando de maquinário apto a conferir maior autonomia, agilidade e previsibilidade à execução dos serviços públicos.

Além disso, o próprio ETP e o TR revelam que a Administração buscou adquirir equipamento novo, em condições de pronto uso, com garantia, suporte técnico e aptidão para atendimento contínuo das demandas da Secretaria, inclusive em razão da necessidade de manutenção de estradas, limpeza de áreas públicas e apoio às frentes operacionais municipais.

Nesse contexto, a exigência de reservatório de ARLA 32 com capacidade de 25 litros não se mostra desarrazoada nem desprovida de pertinência técnica. Ao contrário, trata-se de especificação previamente definida no planejamento da contratação, relacionada à autonomia operacional do veículo e à conveniência administrativa de reduzir paradas para abastecimento do agente redutor, especialmente considerando a rotina de uso em atividades externas, apoio logístico e deslocamentos



contínuos. O fato de a impugnante defender que reservatórios de 21 litros também atenderiam à operação não conduz, por si só, à conclusão de ilegalidade do descritivo adotado pela Administração.

Sabe-se que em licitações públicas não cabe ao particular substituir o juízo técnico-administrativo legitimamente exercido na fase de planejamento por mera preferência comercial ou por especificação que melhor se ajuste ao portfólio de determinados fabricantes. A Administração não está obrigada a adotar o parâmetro mínimo existente no mercado, mas sim aquele que, segundo seu juízo motivado, melhor atende às necessidades concretas da contratação, desde que não haja prova efetiva de restrição indevida à competitividade.

Observa-se que a impugnante não demonstrou de forma concreta que a exigência de 25 litros inviabilize a disputa ou conduza necessariamente ao direcionamento do certame para marca ou modelo específico. Assim, sua argumentação se apoia em alegação genérica de que 21 litros corresponderia a um padrão praticado por diversos fabricantes, porém sem comprovação robusta de que o requisito impugnado elimina a competição de forma substancial ou impede a participação de um conjunto relevante de fornecedores aptos a atender ao objeto.

Ao contrário, verifica-se que o descritivo do item 02 é composto por um conjunto de características técnicas usuais, voltadas à definição do padrão mínimo esperado para o veículo, sem indicação de marca, modelo ou fabricante. A especificação questionada aparece como um dos vários elementos técnicos do item, ao lado de sistema elétrico, embreagem, número de marchas, rodas, pneus, tanque de combustível e demais características do caminhão, o que afasta, por si só, a alegação de direcionamento.

No mais, a Lei nº 14.133/2021 prestigia o planejamento da contratação e a definição do objeto em conformidade com a necessidade administrativa, de modo que eventual revisão do descritivo somente se justifica quando evidenciada de forma



inequívoca ilegalidade, desarrazoabilidade manifesta ou restrição competitiva. No presente caso, o requisito atacado encontra respaldo no ETP e no TR, que integram a fase preparatória do certame e foram elaborados justamente para identificar a solução mais adequada ao atendimento do interesse público.

Portanto, não há afronta aos princípios da isonomia, da competitividade ou do julgamento objetivo, mas sim exercício regular da competência administrativa de descrever tecnicamente o objeto a ser contratado. Assim, ausente prova de que a exigência de reservatório de ARLA 32 com capacidade de 25 litros seja desnecessária, irrazoável ou restritiva em excesso, não há fundamento jurídico ou técnico para alteração do edital.

#### IV – DECISÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** da impugnação apresentada por TORINO MS COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA, por ser tempestiva, e, no mérito, **JULGO-A IMPROCEDENTE**, mantendo-se integralmente os termos do edital do pregão eletrônico nº 002/2026.

Anaurilândia/MS, 11 de março de 2026.

Tânia Fernandes Vera

Pregoeira Oficial